

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3077/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) José Bispo Barbosa, Reitor (CPF 205.375.571-72);

Ressalvas: auditor interno atuando como Coordenador Adjunto do Pronatec (itens 45-56) e jornada de trabalho dos servidores do IFMT exercida de forma incompatível com o disposto no art. 3º do Decreto 1.590/1995;

a.2) Ghilson Ramalho Corrêa, Pró-Reitor de Ensino (CPF 171.888.731-00);

Ressalvas: indicador alunos matriculados em relação à força de trabalho inferior à meta estabelecida no Termo Acordo de Metas e Compromissos de 20 alunos regularmente matriculados por professor ativo na Instituição;

a.3) Fernanda Christina Garcia da Costa, Diretora Sistêmica de Gestão de Pessoas (CPF 282.094.028-54);

Ressalvas: professores em regime de dedicação exclusiva exercendo outra atividade remunerada, pública ou privada, em desconformidade com o art. 14, inciso I, do Anexo ao Decreto 94.664/1987;

a.4) Gláucia Mara de Barros, Pró-Reitora de Administração de 10/6/2013 a 31/12/2013 (CPF 419.845.441-87) e Josias do Espírito Santo Coringa, Pró-Reitor de Administração de 1/1/2013 a 9/6/2013 (CPF 314.280.881-72);

Ressalvas: imóvel sem registro no SPIUNet e imóveis com avaliação vencida, em desconformidade com o inciso XIII do art. 66 do Regimento Interno do IFMT;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, com exceção dos mencionados na alínea anterior, dando-lhes quitação plena; e

c) adotar as medidas a seguir:

1. Processo TC-019.040/2014-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ademir José Conte (388.804.580-00); Alex Sandro Siqueira da Silva (808.526.531-15); Ali Veggi Atala (181.825.001-25); Bruno José de Amorim Coutinho (703.701.501-63); Cacilda Guarim (174.807.521-72); Carlos André de Oliveira Câmara (018.824.374-70); Darlan Machado Godoy (693.482.861-53); Darlon Alves de Almeida (953.582.420-15); Degmar Francisco dos Anjos (969.413.249-53); Dimorvan Alencar Brescancim (390.253.060-04); Edwilson Tavares Ferreira (651.693.791-53); Edner Ferreira Rodrigues (688.871.081-53); Edésio Martins da Silva (345.822.741-53); Elson Santana de Almeida (551.391.751-34); Eveline Pasqualin Souza (966.532.990-15); Fernanda Christina Garcia da Costa (282.094.028-54); Flávio Teles Carvalho da Silva (615.249.133-91); Francisco Américo da Silva (422.037.084-68); Geraldo Aparecido Polegati (831.848.569-68); Ghilson Ramalho Correa (171.888.731-00); Gilberto Gomes de Figueiredo (174.824.451-53); Gilma Silva Chitarra (023.806.328-39); Gláucia Mara de Barros (419.845.441-87); Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00); Iraci de Fátima Pereira (777.485.069-49); Jandilson Vitor da Silva (452.874.731-68); Joao Pedro Valente (194.625.811-34); Joice Justino Viana (406.019.861-72); Josdyr Vilhaga (825.904.438-20); Jose Luiz de Siqueira (283.846.871-53); Josias do Espírito Santo Coringa (314.280.881-72); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); José Ricardo Gonçalves Duarte (021.801.601-86); João Ferreira de Sousa Filho (328.905.831-04); João Vicente Neto (688.662.674-49); Julio Cesar dos Santos (840.290.991-49); Leone Covari (400.891.260-68); Levi Pires de Andrade (230.042.741-91); Lélia Rocha Abadio Brun (474.174.201-68); Maciel Becker (875.313.301-30); Marcus Aurelius Stier Serpe (316.810.859-68); Maria Ubaldina Costa Sanchez (086.442.769-72); Michelle Eiko Hayakawa (859.349.761-68); Miguel Eugênio Munuzzi Vilanova (962.141.470-91); Márcio Gonçalves dos Santos (121.141.078-17); Natalia Carmen Arauz Peres (086.279.161-87); Nelson Yoshio Ito Suzuki (140.402.391-72); Olegário Baldo (792.853.258-15); Pedro José de Barros (109.160.671-49); Rupert Carlos de Toledo Pereira (137.894.731-20); Sebastião Martins de Oliveira (351.328.848-49); Suzana Aparecida da Silva (442.435.611-68); Tatiane Gisele Perondi (032.705.919-26); Thiago Costa Campos (880.200.291-68); Vânia Crithina Nadaf Cupini (346.211.991-53); Willson Gonçalves de Almeida (021.605.831-70); Willian Silva de Paula (514.472.071-49); Xisto Rodrigues de Souza (340.460.201-30); Ítalo Maria Stabilito (160.333.961-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1. providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização da jornada de trabalho dos servidores que trabalham em setores responsáveis pela execução de tarefas típicas da administração, de modo que passem a cumprir expediente de 8 horas diárias, em vez das 6 horas atualmente praticadas, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do art. 1º e 3º do Decreto 1.590/1995 (com redação dada pelo Decreto 4.836/2003);

1.7.2. instaure e conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o devido processo legal em decorrência dos apontamentos relativos a incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva (DE) de docentes com o exercício de outra atividade remunerada, levantando os valores pagos indevidamente a título de gratificação para ressarcimento aos cofres públicos, e regularize a situação dos servidores relacionados na constatação 3.2.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão, em observância ao art. 20 da Lei 12.772/2012;

1.7.3. conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso ainda não tenha feito, os procedimentos necessários ao cumprimento das determinações contidas nos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Acórdão 462/2010-TCU-1ª Câmara, a saber:

1.7.3.1. providencie os equipamentos de proteção individual pertinentes para fins de neutralização da insalubridade (conforme previsto no capítulo 8, Conclusões, do Levantamento Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, de janeiro de 2007, engenheiros de segurança Oswaldo Paulino Filho e José Cristino da Costa), para fins de cumprimento ao disposto no art. 13 da Orientação Normativa 4, de 13 de julho de 2005, do MPOG (fls. 411/3);

1.7.3.2. cessado o risco, providencie novo levantamento das condições ambientais de trabalho, para fins de avaliar a suspensão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso I, e 12 da ON 4/2005 do MPOG;

1.8. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 a 1.7.3 deste Acórdão;

1.9. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), nos termos do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, sobre as seguintes impropriedades constatadas na elaboração do Relatório de Gestão do exercício de 2013:

1.9.1. indicação de período de gestão contínuo, de 1/1/2013 a 31/12/2013, dos titulares e substitutos dos cargos/funções de Pró-Reitores de Pesquisa e Inovação e de Ensino e dos membros do Conselho Superior representantes do Senalba e da Força Sindical, em afronta ao art. 11 da IN-TCU 63/2010 e ao Acórdão 1.191/2014-TCU - 2ª Câmara;

1.9.2. ausência de análise dos impactos porventura existentes na gestão financeira da UJ no exercício de 2013, decorrentes do pagamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, em descumprimento ao item 4.3.1 da Portaria-TCU 175/2013;

1.9.3. não exposição das razões e/ou circunstâncias que fundamentam a permanência de restos a pagar por mais de um exercício financeiro, situação vedada, via de regra, pelo art. 68, § 2º, do Decreto 93.872/1986 (incluído pelo Decreto 7.654/2011), em descumprimento ao item 4.3.1 da Portaria-TCU 175/2013;

1.10. informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) que as recomendações da CGU relativas às contas do exercício foram consideradas adequadas e suficientes para cuidar das demais impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas, devendo a Unidade envidar esforços para o atendimento daquelas porventura ainda pendentes de regularização; e

1.11. dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 11), à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 3078/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00), por não cumprimento de prazos previstos para cadastramento no Sisac dos atos de concessão de aposentadoria e pensão emitidos em 2012, permitindo a incompletude dos dados inseridos no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão - Sisac (itens 11 a 11.6), além de não adotar critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, materiais de tecnologia da informação e na contratação de serviços ou obras para a SAMF/AP, dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, com exceção do mencionado na alínea anterior, dando-lhes quitação plena; e

c) adotar as medidas a seguir, encerrando-se, ao final:

1. Processo TC-021.238/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Cleide Silva Nery (064.621.382-20); Marineir Alencar Farias Pereira (182.197.052-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. dar ciência aos responsáveis pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá das seguintes impropriedades:

1.7.1. incompletude dos dados inseridos no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão - SISAC, com inobservância ao disposto no art. 7º da IN/TCU 55/2007, indicando a necessidade de melhorias nos procedimentos de controle interno da UJ;

1.7.2. não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, materiais de tecnologia da informação e na contratação de serviços ou obras, com inobservância ao disposto na Lei 12.187, de 29/12/2009, na Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/1/2010, bem como sobre informações relacionadas à separação de resíduos recicláveis descartados, como disciplinado no Decreto 5.940/2006;

1.8. dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 11), à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 3079/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais do Fundo do Serviço Militar (FSM) do Ministério da Defesa, relativo ao exercício de 2011.

Considerando que a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, no certificado de auditoria (peça 5), propôs o julgamento pela regularidade das contas dos Srs. Marcos Silva Rodrigues e Valter Vieira Sampaio.

Considerando que a proposta de julgamento pela regularidade foi acolhida pelo dirigente do órgão de controle interno, e que o Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno.

Considerando que os processos de contas dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram julgados regulares com quitação plena a todos os responsáveis lá arrolados e não existem outros processos conexos a esta prestação de contas anual.

Considerando, ainda, que as fragilidades existentes em alguns dos mecanismos de controles internos da unidade, identificadas pela Controladoria Geral da União, não possuem o condão de prejudicar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e em dar ciência do presente acórdão, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 8), ao Fundo do Serviço Militar, arquivando-se ao final, na forma do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.368/2012-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Marcos Silva Rodrigues (551.691.397-72); Valter Vieira Sampaio Filho (703.354.007-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo do Serviço Militar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2015 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3080/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas dos Srs. Dácio Vieira (008.596.481-68); João de Assis Mariosi (012.672.306-06); Leonardo Emílio Salviano da Costa (635.045.961-04); Lídia Maria Borges Moura (432.387.266-68); Maria Elisa Jordão (462.617.701-82); Otavio Augusto Barbosa (076.021.461-15); Sérgio Bittencourt (061.496.186-68), dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT); e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-022.144/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Dácio Vieira (008.596.481-68); João de Assis Mariosi (012.672.306-06); Leonardo Emílio Salviano da Costa (635.045.961-04); Lídia Maria Borges Moura (432.387.266-68); Maria Elisa Jordão (462.617.701-82); Otavio Augusto Barbosa (076.021.461-15); Sérgio Bittencourt (061.496.186-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.